

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. SEVERINO NINHO)

Dispõe sobre o cálculo da média aritmética simples sobre a qual será definido o valor do benefício previdenciário do segurado do Regime Geral de Previdência Social e do servidor público e revoga dispositivos da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação desta Lei que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social será considerado no cálculo do salário de contribuição a média aritmética de todo período contributivo ou, caso constatada a ausência da comprovação de 100% (cem por cento) das contribuições do segurado, a 80% (oitenta por cento) da média aritmética dos seus salários de contribuição do mesmo período.

Parágrafo único. Para efeito de contagem de tempo do salário de contribuição deve-se considerar como data inicial e final:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, aquela registrada na carteira profissional no início e na baixa do último contrato de trabalho; e

II – para o contribuinte individual, segurado facultativo e servidor público, a data do efetivo recolhimento das suas contribuições e a ratificação pelos controles do INSS.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos é uma das propostas de autoria do Professor e Economista Jonilton Mendes do Nascimento para equacionar os desequilíbrios existentes na área da Previdência Social, mais especificamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Trata-se de um estudo da questão previdenciária que pretende, por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição e quatro Projetos de Lei, apresentar soluções para diversos problemas do nosso sistema previdenciário.

Em que pese reconhecermos a necessidade de aperfeiçoamento das propostas que ora apresentamos para tramitação nesta Casa, julgamos que ainda assim podem contribuir, em muito, para aprofundar o debate em torno de uma eventual, e futura, reforma da Previdência Social. Nesse sentido, procuramos não alterar muito as versões elaboradas pelo ilustre Economista, uma vez que eventuais modificações no texto poderiam reduzir o alcance das medidas propostas, que, no seu conjunto, têm por objetivo:

1. Alteração do artigo 201 e seus complementos da Constituição Federal de 1988;

2. Mudança de filosofia do sistema atual, na base do improviso de que o contribuinte de hoje deve custear a aposentadoria de quem requereu ontem (grande equívoco);

3. Promoção do enxugamento dos seus custos supérfluos;

4. Envio de projeto de Lei criando uma contribuição provisória de 2% sobre o PIB para repor os desvios do fundo há mais de 60 anos, em caráter complementar, pois, com esta nossa proposta encontramos várias alternativas de novas receitas e contribuições para repor tais desvios no

longo prazo, inclusive parte das perdas que nos foram impostas por mais de 20 anos;

5. Previsão legal da desaposentação;

6. Unificação do tempo de contribuição do homem e da mulher à previdência em 36 anos e idade mínima para requerer a aposentadoria integral por tempo de contribuição aos 60 anos, permitindo, também, à mulher se aposentar aos 55 anos, porém, com aplicação de um fator redutor no valor do benefício de 0,02877 por ano de redução;

7. Manutenção das condições do trabalhador da ativa para o mesmo no caso de desaposentação;

8. Estabelecimento de um novo teto de contribuição e benefício de 15 salários mínimos, extremamente, factível e viável à previdência e ao segurado, tanto da previdência geral como do servidor público;

9. Criação do indispensável banco da previdência para racionalizar e melhorar o desempenho financeiro da mesma, criando novas opções também de receitas, com o incremento de resultados positivos, riscando de vez a triste ideia de que a previdência contributiva tem que ser deficitária, seja ela do trabalhador ou do servidor público;

10. Reserva de, no mínimo, 85 a 90% da arrecadação bruta da contribuição dos segurados para aplicação em seus respectivos fundos de aposentadorias e o saldo restante, no mínimo 10% a 15%, para aplicação no custeio das atividades administrativas do INSS e reposição de perdas aos aposentados, tudo matematicamente viabilizado;

11. Revogação da Lei nº 9.876, de 1999;

12. Revogação de qualquer tipo de renúncia fiscal e isenções em relação a contribuição patronal à Previdência;

13. Unificação dos percentuais de reajustes de benefícios;

14. Extinção do fator previdenciário com a revogação da Lei 9.876, de 1999, e substituição por um redutor único e descomplicado e que

sugerimos seja de 0,02877 para cada ano de redução de tempo de contribuição, sem exceção;

15. Redução da contribuição máxima à previdência para 25% (empregado 12% + empregador 13%), que hoje totaliza 31% (11% empregado e 20% empregador). A contribuição mínima padrão passa a ser de 20% de alíquota (empregado 12% + 8% empregador), seja na previdência geral ou do servidor público, reduzindo, após o quinto ano de implantação desta reforma para uma alíquota de 24% (12% empregado e 12% empregador, com a unificação, seja do setor público ou privado;

16. Separação das aposentadorias viáveis das não viáveis;

17. Criação de tantos fundos de previdência viáveis quanto necessários;

18. Criação de tantos fundos não viáveis quantos forem necessários;

19. Separação dos pagamentos dos aposentados contributivos dos não contributivos, tudo no sentido de administrar os recursos da previdência com racionalidade, economicidade e competência.

Tendo em vista a relevância das matérias, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado SEVERINO NINHO